

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SC

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDALESC**,
entidade sindical constituída para fins de estudos, coordenação e
proteção profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa
do Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº
85.170.520/0001-03, situada na Rua Silva Jardim, nº 249, sala 101,
Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-200 (**Docs. 1 e 2**), neste ato
representada por seu presidente, **ALEXANDRE MELO** (brasileiro,
servidor público, inscrito no CPF sob o nº 577.171.259-00), conforme
ata de eleição anexa (**Doc. 3**), vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, mediante procurador constituído (**Doc. 4**), com fundamento
no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

AÇÃO COLETIVA
(PROGRESSÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DA ALESC
SUPRIMIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, na pessoa de seu
Procurador-Geral do Estado (Av. Osmar Cunha, 220 – Edifício J. J.
Cupertino – Centro, Florianópolis/SC, endereço eletrônico
desconhecido), pelos fundamentos de fatos e direitos a seguir
deduzidos:

I – SÍNTESE FÁTICA

1. A Resolução nº 002/2006 da ALESC (**Doc. 5**), que entrou em vigor em 01/02/2006, foi resultado da chamada “reforma administrativa” daquela Casa e disciplinou o “*Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina*”, além de adotar outras providências.

2. Especificamente no tocante à progressão funcional dos servidores públicos, o diploma dispôs, em sua primeira redação, que o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado de sua respectiva classe de cargo deveria ocorrer anualmente no mês de outubro, de forma alternada, por antiguidade e merecimento.

3. Veja-se:

Art. 21. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado na sua classe de cargo e será concedida ao servidor efetivo em exercício na Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá anualmente no mês de outubro e far-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento, esta condicionada à participação em atividades de capacitação específica determinada pela administração da Assembleia Legislativa.

4. Porém, considerando as mudanças profundas acarretadas pela referida resolução no funcionalismo da Casa Legislativa, o art. 33 previu que os efeitos das progressões ficariam suspensos, até a implantação integral das tabelas de vencimentos dos cargos e das funções de confiança do Plano de Carreira recém-instituído:

Art. 33. Os efeitos da progressão funcional estabelecida no art. 21 ficam suspensos enquanto não ocorrer a implantação integral das tabelas de vencimentos dos cargos e das funções de confiança do Plano de Carreira.

5. Ocorre que, executadas todas as modificações previstas na nova norma, a primeira progressão foi concedida aos servidores das diversas classes de cargo no ano de 2009, com a edição dos atos da Mesa n^{os} 320, 321, 322 e 323 (**Doc. 6**), todos de 21 de outubro, sem qualquer menção àquelas devidas nos anos anteriores, notadamente em 2006, 2007 e 2008.

6. Quer dizer: apesar de a norma referir-se apenas à *suspensão dos efeitos* das progressões, a ALESC, na prática, simplesmente deixou de conceder o direito às progressões em si – direito que, naturalmente, era assegurado aos servidores antes mesmo da entrada em vigor da Resolução n^o 002/2006.

7. Trata-se, portanto, de omissão manifestamente ilegal da Administração Pública.

8. Ademais, registra-se que, desde 2009, ocorreram inúmeras tentativas de negociação diretamente com a Mesa Diretora da ALESC, sem sucesso. A Administração Pública jamais atribuiu aos servidores o direito que lhes é devido, consubstanciado no progresso funcional referente aos anos de 2006 a 2008.

9. Logo, não restou alternativa ao SINDALESC, entidade representativa dos servidores da Casa Legislativa deste estado, senão ingressar em juízo para compelir o Réu a conceder as progressões funcionais indevidamente suprimidas, com os reflexos patrimoniais decorrentes.

II – PRELIMINARMENTE: LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL

10. O SINDALESC é entidade sindical constituída para fins de estudos, coordenação e proteção profissional dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme art. 1^o de seu Estatuto (**Doc. 2**).

11. As finalidades a que se destina, elencadas no art. 3^o do referido regulamento, são as seguintes:

a) a representação e defesa dos direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, de seus filiados e dos integrantes da referida categoria profissional, inclusive nos seus envolvimento socioeconômicos e políticos, em juízo ou fora dele; e

b) a promoção de todos os tipos de reivindicações ligadas ao vínculo funcional de seus filiados e dos integrantes da categoria profissional representada.

12. Ainda na forma do Estatuto, incumbe ao sindicato “representar seus filiados perante qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nas questões concernentes a sua condição de servidores públicos” (art. 4º, alínea 'f').

13. No caso dos autos, os filiados da parte autora vêm sendo lesados mensalmente por conta da omissão ilegal da ALESC em deixar de conceder as progressões funcionais a que a categoria profissional tem direito, referentes aos anos de 2006 a 2008.

14. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa da entidade sindical, que foi fundada em 8 de dezembro de 1988, para pleitear judicialmente, em nome dos servidores da Assembleia, a concessão das progressões funcionais suprimidas, na forma do art. 8º, III, da CF/1988.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

15. A presente demanda independe de complexa fundamentação jurídica, dada a clareza dos dispositivos legais envolvidos.

16. Ora, as redações dos artigos 21 e 33 da Resolução nº 002/2006, a qual foi convalidada pela Lei Complementar nº 642/2015, não deixam margem para dúvidas de que a conduta omissiva da Administração Pública, consistente na supressão das progressões funcionais dos anos 2006 a 2008, violou direito assegurado aos servidores públicos da ALESC.

17. Pede-se vênica para colacionar, mais uma vez, como reforço argumentativo, a dicção original dos referidos dispositivos:

Art. 21. A progressão funcional na carreira dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente mais elevado na sua classe de cargo e será concedida ao servidor efetivo em exercício na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. **A progressão funcional ocorrerá anualmente no mês de outubro e far-se-á alternadamente por antigüidade e merecimento**, esta condicionada à participação em atividades de capacitação específica determinada pela administração da Assembléia Legislativa.

Art. 33. Os **efeitos** da progressão funcional estabelecida no art. 21 ficam **suspensos** enquanto não ocorrer a implantação integral das tabelas de vencimentos dos cargos e das funções de confiança do Plano de Carreira.

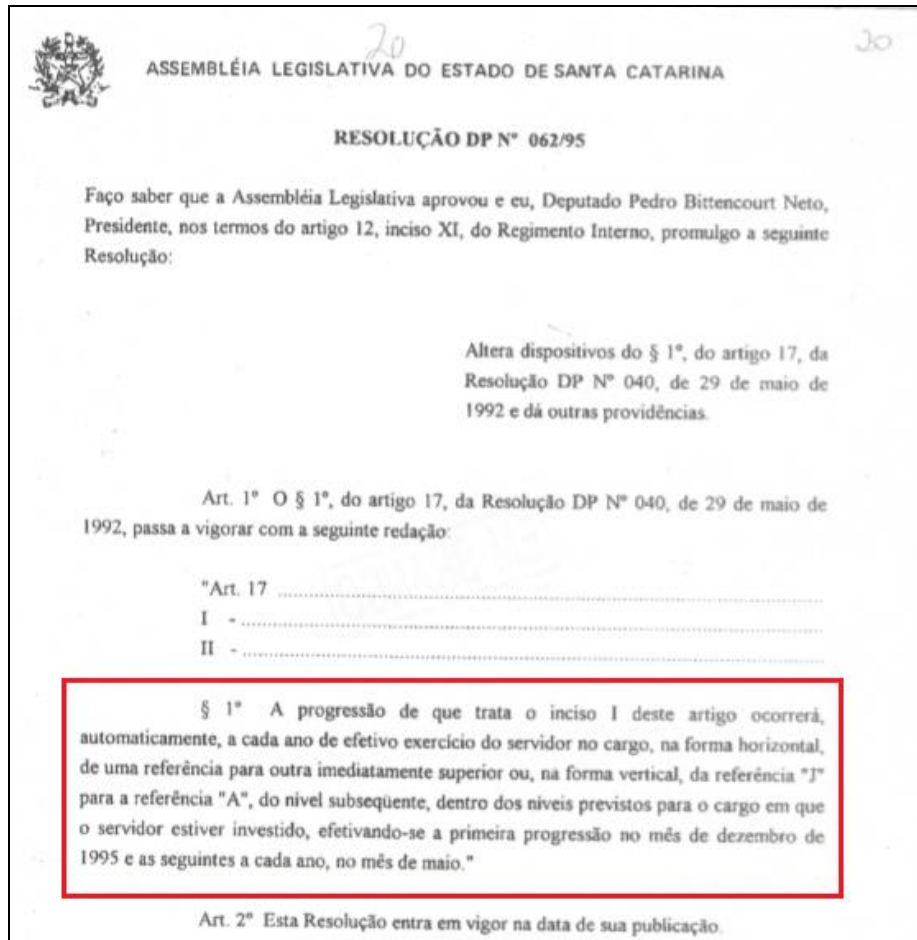
18. Veja-se que **o artigo 21 é impositivo**. Impõe uma ordem, muito simples por sinal, ao Estado: anualmente, no mês de outubro, a Administração Pública deve posicionar o servidor no nível subsequente mais elevado de sua classe de cargo, alternando-se os critérios exigidos para tanto, ora antigüidade, ora por merecimento.

19. Por seu turno, **o art. 33 apenas estabeleceu uma condição suspensiva aos efeitos patrimoniais das progressões**. Ou seja: a progressão funcional deveria ocorrer, quer dizer, o servidor obteria o direito de ser posicionado no nível subsequente mais elevado da sua classe de cargo, todavia, até a implantação da tabela de vencimentos escalonada, não haveria qualquer consequência patrimonial decorrente do novo posicionamento na carreira.

20. O ponto é: suspender os efeitos **NÃO** é o mesmo que simplesmente não conceder progressão alguma. O art. 33 jamais vedou o direito às progressões, o qual, a propósito, já era assegurado, em formato similar, antes mesmo da entrada em vigor da Resolução nº 002/2006.

21. De fato, a Resolução DP 40/1992 (**Doc. 7**), em seu art. 17, § 1º, estabelecia que a progressão “ocorrerá a cada quatro anos, pela promoção de um para outro nível da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios da antigüidade e a cada dois anos, por merecimento, condicionada à existência de vaga”.

22. No ano de 1995, contudo, o diploma citado foi alterado pela Resolução 062 e passou a prever o seguinte:



23. Com se vê, as disposições que regulamentavam o funcionalismo da Casa Legislativa anteriormente à edição da Resolução nº 002/2006 já conferiam aos servidores o direito às progressões, também de forma anual, o que reforça a ilegalidade na conduta omissiva da Administração Pública.

24. Relembre-se que todas as modificações previstas na Resolução nº 002/2006 foram implementadas e a primeira progressão foi concedida no ano de 2009, com a edição dos atos da Mesa nºs 320, 321, 322 e 323, de 21 de outubro, sem qualquer menção àquelas devidas nos anos anteriores.

25. Convém salientar, ademais, que no ano de 2011, por meio da Resolução nº 014 (**Doc. 8**), a ALESC reconheceu o direito dos servidores à reposição salarial inclusive no período de 2006 a 2008, que também não havia sido concedido. Colhe-se:

Art. 2º Fica assegurado reajuste no valor referencial de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, a partir do mês de fevereiro de 2012, no percentual de 10,05% (dez vírgula zero cinco por cento), correspondente ao saldo do IGP-M acumulado **no período de fevereiro de 2006 a novembro de 2011**, observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 002, de 24 de fevereiro de 2011.

26. Por fim, registra-se que a conduta omissiva ilegal da ALESC importou no achatamento da carreira dos servidores aprovados em concurso do ano de 2002 e que foram empossados em 2004, visto que, diferentemente dos que prestaram concurso no ano de 2009 e foram convocados em 2010, aqueles deixaram de progredir em 3 níveis na carreira.

27. O direito da categoria profissional às progressões, portanto, é inconteste. Em situação similar, já se manifestou o TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. CONDENATÓRIA. **PROGRESSÃO POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR PARTE DO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUE NÃO PODE SE TRADUZIR EM PREJUÍZO AO DIREITO DO SERVIDOR ÀS PROGRESSÕES FUNCIONAIS PREVISTAS NA LEI. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR AS RESPECTIVAS IMPLEMENTAÇÕES E PAGAMENTOS.** (TJSC, Apelação Cível n. 0500003-55.2011.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-05-2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ORLEANS. **PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N. 1.929/2005 E N. 1.957/2006. PREVISÃO DE CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DIREITO À VANTAGEM. SENTENÇA MANTIDA.** "Havendo expressa previsão legal de concessão da progressão funcional por tempo de serviço, de modo automático, sem a exigência de nenhum outro requisito que não o decurso do lapso temporal, nem mesmo de requerimento administrativo [...], é inconteste o reconhecimento da procedência do pedido exordial, por força do princípio da legalidade, que rege a administração (CF, art. 37, caput)" (TJSC, Apelação Cível nº 2014.032886-0, de Orleans, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. 15/07/2014)" (AC n. 2015.056670-0, de Orleans, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 13-10-2015) [...]. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0301193-74.2015.8.24.0044, de Orleans, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).

28. Diante disso, deve ser declarado o direito da categoria profissional às progressões funcionais dos anos de 2006 a 2008, determinando-se, ainda, ordem de obrigação de fazer à ALESC, consistente na adoção das medidas necessárias para o implemento dos posicionamentos devidos a cada servidor, com os reflexos patrimoniais decorrentes.

IV – REQUERIMENTOS

29. Ante o exposto, REQUER:

29.1 a juntada da procuração anexa;

29.2 a citação do Réu para, querendo, contestar a presente ação;

29.3 a produção de provas, especialmente a documental;

29.4 ao final, a procedência dos pedidos para declarar o direito da categoria profissional às progressões funcionais dos anos de 2006 a 2008 e, sucessivamente, determinar que a ALESC adote as medidas necessárias para o implemento dos posicionamentos devidos a cada servidor, com os reflexos patrimoniais decorrentes;

29.5 a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Pede deferimento
Florianópolis/SC, 19 de fevereiro de 2021



Pedro Miranda de Oliveira
Advogado
OAB/SC 15.762